



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.004976/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.690 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente INDAC INDUSTRIA ADMINISTRACAO E COMERCIO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

EMPRESA HOLDING COFINS APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.718/1998
BASE DE CÁLCULO FATURAMENTO e ART. 195, I, 'B', DA CF.

Havendo decisão judicial definitiva favorável à Recorrente relativa à inconstitucionalidade do disposto no Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, deve ser aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão 1037.628 2ª Turma da DRJ/POA (fls 1410/1416):

A contribuinte supracitada solicitou restituição de COFINS, no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, no valor de R\$ 3.126.692,56, conforme demonstrativo de fl.33, e de PIS, no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, conforme demonstrativo de fl.35, no valor de R\$ 195.246,39, totalizando a quantia de R\$ 3.321.938,95, que compõe o pleito de restituição, em formulário papel, de fl.01, protocolado em 23/06/2006.

Posteriormente, fez pleito de compensação, através de DCOMP (originais e retificadoras) enviadas por meio eletrônico, de fls.1.295/1.302 e de fls.1.314/1.357, fundamentando o pleito nos supostos créditos, contidos neste processo, para fins de extinção de débitos.

O suposto crédito de COFINS e PIS estaria contido na ação em Mandado de Segurança n.º 1999.71.00.0056716, na qual, após petição inicial e decisões de 1º grau até o STF, conforme fls.67/103, teve decisão final, transitada em julgado em 06/02/2006, que declarou:

(a) a inconstitucionalidade do art. 3ºo , § 1, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a base de cálculo do PIS e da COFINS , para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC n.º 70/91 ;

(b) a desnecessidade, no caso específico, de lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da CRFB/88. ”

Após análise dos fatos, a DRF de origem indeferiu o pleito da contribuinte, não encontrando direito creditório, conforme planilha de fls.1.292/1.293, pois pelo objeto social da empresa ser de sociedade gestora de participações sociais (conhecida em inglês por holding), sua apuração de resultados deve considerar como receitas empresariais, entre outras, juros das contas relacionadas com suas controladas/coligadas, por se constituírem em receita pela prestação de serviços a estas. Tal conclusão se encontra no DESPACHO DECISÓRIO DRF/POA n.º 107/2011, de 28 de fevereiro de 2011, de fls.1.303/1.309, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: PIS E COFINS (Lei n.º 9.718/98)

Períodos de apuração dos créditos:

PIS: FEV/99 NOV/02

COFINS: FEV/99 JAN/04

Ementa: RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS – LEI 9.718/98: INDEFERIMENTO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO: NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não há como reconhecer o direito creditório postulado, porquanto o cálculo do crédito apontou que seu valor é igual a zero. Em decorrência, não se homologa as compensações, por inexistência de crédito.”

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.1.360/1.373. Nesta, faz um histórico, sucinto, da ação em Mandando de Segurança n.º 1999.71.00.0056716, bem como, mais detalhado, da decisão administrativa da DRF de origem que indeferiu seu pleito.

Após, começa apresentar seus argumentos de contestação. Alega que o Mandado de n.º 1999.71.00.0056716, em decisão final pelo STF, foi julgado favoravelmente quanto à inconstitucionalidade do art. 3º , § 1, da Lei n.º 9.718/1998, que majorou a base de cálculo do PIS e da COFINS, para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento e que a Fazenda Nacional, nas diversas fases do processo judicial, não questionou o fato da contribuinte não poder

se valer de seu pleito judicial de excluir as receitas que não se enquadrassem no conceito de faturamento porque seria uma empresa holding.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial (artigos 467, 468 e 474 do CPC) não poderia mais ser questionado o alcance do decidido judicialmente, tornando-se imutável, conforme jurisprudência. Haveria ofensa à coisa julgada, pois a contribuinte demonstrou e obteve o direito de recolher a COFINS e o PIS sem o alargamento da base de cálculo introduzido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, não podendo ser alterado na esfera administrativa, por interpretação diversa, que deveria ter sido alegado na esfera judicial pela Fazenda Nacional, conforme doutrina e jurisprudência.

Ademais, a Autoridade Administrativa, ao conferir os valores de créditos e débitos contidos nos pleitos de compensação, não fez objeção aos cálculos de créditos da contribuinte, limitando-se a inverter sua natureza jurídica, transformando, de acordo com suas exatas e respectivas quantificações, créditos em débitos. Também não houve a hipótese de não-declaração da compensação, abordados na decisão administrativa.

Continuando sua defesa, a contribuinte a afronta ao princípio da Moralidade, contido no art. 37 da CF, pois foi utilizado um argumento não abordado no Mandado de Segurança transitado em julgado, havendo um embaraço à efetivação do direito da empresa, nos termos do art. 14, inciso V, do CPC.

Por fim, solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos até o julgamento final do processo administrativo, forte no §§ 9 a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

EMPRESA HOLDING COFINS INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.718/1998 BASE DE CÁLCULO FATURAMENTO ART. 195, I, 'B', DA C.F. DEFINIÇÃO CONFORME A NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA.

Independentemente da inconstitucionalidade do disposto no Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, que foi obtida através de ação judicial, a base de cálculo da contribuição da empresa controladora (holding) é composta pelas receitas decorrentes das atividades empresariais típicas da empresa, dos rendimentos e variações patrimoniais positivas das participações societárias e demais contas contábeis representativas das receitas inerentes ao controle e administração do grupo empresarial, sendo isentas ou

não-incidentes, somente as previstas na legislação ou decorrente de atividades não própria da holding.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

EMPRESA HOLDING COFINS INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.718/1998 BASE DE CÁLCULO FATURAMENTO ART. 195, I, 'B', DA C.F. DEFINIÇÃO CONFORME A NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA.

Independentemente da inconstitucionalidade do isposto no Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, que foi obtida através de ação judicial, a base de cálculo da contribuição da empresa controladora (holding) é composta pelas receitas decorrentes das atividades empresariais típicas da empresa, dos rendimentos e variações patrimoniais positivas das participações societárias e demais contas contábeis representativas das receitas inerentes ao controle e administração do grupo empresarial, sendo isentas ou não-incidentes, somente as previstas na legislação ou decorrente de atividades não-própria da holding.

Foi apresentado Recurso às fls. (fls. 1419/1440), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto, serão abordados os argumentos da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou as seguintes questões:

1. Vinculação ao acórdão do STF
2. Ofensa à coisa julgada
3. Moralidade dos atos administrativos
4. Proteção da Confiança

A Recorrente, em sua peça recursal, basicamente retoma os argumentos da manifestação de inconformidade no sentido de que teria uma decisão judicial definitiva a seu favor, que estaria sendo descumprida pela autoridade fiscal, com ofensa à coisa julgada.

Aa autoridade fiscal e também a decisão recorrida entendem que não estão negando a aplicação da decisão judicial, mas sim que esta não se aplicaria à exata situação da Recorrente, considerando especificamente a atividade de holding que exerce e os serviços que presta.

No entanto, cabe considerar que a decisão judicial foi prolatada em relação à Recorrente, tendo em conta as atividades que exerce e os serviços que presta efetivamente. Ou

seja, deve ser reconhecido o direito da Recorrente à devida aplicação da decisão judicial em pauta.

Diante do exposto, proponho dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira